

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.005882/00-35  
**Recurso n°** 342.533 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.560 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2009  
**Matéria** II/Classificação Fiscal  
**Recorrente** RHODIA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-São Paulo/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/09/2000

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Depreende-se dos laudos periciais que o produto importado serve à fabricação de tintas e vernizes, sendo composto de Isocianato (produto químico orgânico), em preparação com solventes. A preparação química com solvente foi feita para tornar o produto apto para uso específico, e não para transporte ou por razões de segurança. Por isso, deve ser classificado na posição NCM 3824.90.32.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a prominent 'B' and several horizontal strokes.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 02/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bártoli e Celso Lopes Pereira Neto.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de autos de infração para lançamento de diferenças de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescidos de multa e juros de mora, em razão da desclassificação do produto de nome comercial “TOLONATO HDB 75 MX”, identificado como “Poliisocianato Alifático em solução de acetato de metoxipropil/xileno a 75%”.

O Contribuinte classificou a mercadoria em questão no código NCM 2929.10.90, por entender ser o mesmo composto orgânico definido, acrescido de solvente com a finalidade única de facilitar o seu transporte. Nessa posição, a alíquota prevista para recolhimento dos tributos é de 0% para o IPI e 5% para o II.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que a classificação correta é na posição NCM 3824.90.32, pois a mercadoria seria preparação de uso específico na indústria química, composta de Isocianato.

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento por meio de acórdão assim ementado (fl. 90):

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 05/09/2000*

*TOLONATE - preparação a base de triisocianato alifático em 25,1% de solvente, classificada na posição NCM 2929.10.90 pelo importador.*

*Fiscalização entendeu correta a classificação fiscal NCM 3824.90.32 em função do resultado do laudo de assistência técnica.*

*A forma de solução não é indispensável para o transporte e manuseio do produto, não fazendo jus a exceção contemplada nas notas do capítulo 29 da TEC.*

*Pela aplicação da Regra No. 1 das RGS, entende-se que e a classificação NCM 3824.90.32 se sustenta, por ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro, e que atende as finalidades descritas para o produto.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário no prazo legal alegando, em primeiro lugar, ser indispensável a elaboração de novo laudo pericial para a devida solução da controvérsia, na medida em que os laudos periciais apresentados seriam inconclusivos. No mérito, reitera que o solvente acrescido ao Isocianato importado não tornaria

a mercadoria apta a uso específico. Ademais, acrescenta que tal preparação visa, tão somente, permitir o transporte do produto.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Requer o Contribuinte, primeiramente, a elaboração de novo laudo pericial, uma vez que a perícia elaborada a pedido da Autoridade Fiscal não seria conclusiva, nem teria sido realizada imparcialmente.

Entendo que o pedido do Contribuinte não merece prosperar, na medida em que o laudo pericial que ampara o auto de infração, complementado pelo laudo realizado após diligência determinada pela DRJ, esclarece todos os questionamentos levantados pela parte.

Ademais, entendo que caberia ao Contribuinte aduzir em sua peça de defesa elementos a indicar a plausibilidade de seu pedido, apontando possível erro no laudo pericial. Simples irresignação, desacompanhada de fundamentação técnica, indícios probatórios ou precedentes jurisprudenciais, por exemplo, *data venia*, não desconstitui o laudo do perito oficial.

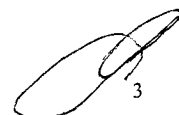
No mérito, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

O Contribuinte classificou o produto importado, de nome comercial “TOLONATE HDB 75 MX”, fabricante Rhodia, na posição 2929.10.90, assim descrita (Decreto 4.070/2001):

29.29	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS
2929.10	-Isocianatos (...)
2929.10.90	Outros

Entende o Contribuinte que o produto seria um Isocianato comercializado em solução. O solvente seria adicionado com a finalidade exclusiva de tornar possível a retirada do produto dos tambores nos quais é transportado. Por isso, o fato do produto ter sido adicionado de solvente não o descaracterizaria como “composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente”, possibilitando seu enquadramento na posição 2929.10.90.

Já a fiscalização adotou a classificação na posição NCM 3824.90.32, assim redigida a época do despacho aduaneiro:



3

38.24	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.
3824.90	(...) Outros
38.24.90.3	(...) Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
38.24.90.32	(...) Contendo outros Isocianatos.

De acordo com o laudo pericial às fls. 23 e seguintes, o produto importado, de nome comercial “TOLONATE HDB 75 MX”, fabricante Rhodia, consiste em “Triisocianato Alifático”. O perito oficial identificou o produto como “Isocianato, Éster e Composto Aromático” (fl. 23), consistindo em “preparação à base de triisocianato alifático em 25,1% de solventes, na forma de solução” (fl. 24). Afirma, ainda, trata-se de uma preparação, sendo um dos “componentes de tinta ou verniz à base de Poliisocianato Alifático em mistura de Solventes que é utilizado juntamente com Poliésteres e Poliácridatos em revestimentos estáveis ao calor e às intempéries” (fl. 24).

Ao complementar as informações, em resposta à diligência solicitada pela douta DRJ, o perito esclareceu que o produto tem constituição química definida (fl. 73). Além disso, deduz que os solventes orgânicos presentes na mercadoria analisada teriam sido adicionados para torná-lo apto para uso específico, não havendo evidências de que a mistura de solvente tenha sido feita por razões de segurança ou transporte (fl. 74). A finalidade precípua do produto, apresentado com a adição de solvente, seria de preparação em sistema de revestimentos estáveis à luz, com excelentes propriedades mecânicas e notável resistência (fl. 76).

Em suma, depreende-se dos laudos periciais acostados aos autos que o produto importado serve à fabricação de tintas e vernizes, sendo composto de Isocianato (produto químico orgânico) apresentado em mistura com solventes em forma de solução. A preparação química é realizada para tornar o produto apto para uso específico, e não para transporte ou por razões de segurança.

Assim, faz-se impossível enquadrar a mercadoria importada em posição do Capítulo 29, como pretende o Contribuinte, porque não se trata de composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente. Cuida-se de preparação, composta de mais de uma substância química, destinada a uso específico. Incide, no caso, o óbice da nota 1, “e”, do Capítulo 29.

Por outro lado, o enquadramento na posição 3824.90.32, tal como classificado pela Autoridade Fiscal, revela-se adequado, na medida em que o produto é, de fato, preparação contendo Isocianato, destinado a fabricação de tintas e vernizes.

Friso que a mercadoria importada não é um material corante.

Por fim, deixo de analisar a multa aplicada por não ter sido objeto do recurso voluntário.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

  
Relatora Beatriz Veríssimo de Sena